



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

09/12/97

DESTINO:

D. L.

NUMERO

3727

CÓDIGO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 320/97

INICIATIVA:

VEREADOR ALMIR FORTE DOS SANTOS

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE D.N.A. PARA INSTRUIR PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E DE MATERNIDADE.

Presidente

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, autúo o PL 320/97 supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAZEUZ TAVARES MATA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINI

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORREA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 22/12/97

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 320/97

DATA	NÚMERO
09/12/97	3727
DESTINO: DL	CÓDIGO:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
EXAMES DE D.N.A. PARA INSTRUIR
PROCESSOS DE RECONHECIMENTO
DE PATERNIDADE E DE
MATERNIDADE.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar exame de **Código Genético de D.N.A. - Ácido Desoxirribonucléico** - para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º - Fica assegurada a **realização gratuita** de exames de **Código Genético de D.N.A. - Ácido Desoxirribonucléico**, de que trata o Artigo anterior, às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do Art. 2º, da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Parágrafo Único - Os exames de Código Genético serão realizados por determinação judicial.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.


ALMIR FORTE DOS SANTOS
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Este é um projeto que visa resguardar à mulheres o direito ao exercício da cidadania plena, através do reconhecimento da paternidade de seus filhos.

Da forma como funciona hoje, o preconceito contra as mulheres e seus filhos é uma “bola de neve” e tornou-se um ciclo vicioso.

Cachoeiro já tem dado passos importantes em defesa dos direitos da mulher.

Esperamos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação de mais este projeto que, certamente, beneficiará este segmento tão importante da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 320/97

DATA	NUMERO
09/12/97	3727
DESTINO: DZ	CÓDIGO:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE D.N.A. PARA INSTRUIR PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E DE MATERNIDADE.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar exame de **Código Genético de D.N.A. - Ácido Desoxirribonucléico** - para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º - Fica assegurada a **realização gratuita** de exames de **Código Genético de D.N.A. - Ácido Desoxirribonucléico**, de que trata o Artigo anterior, às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do Art. 2º, da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Parágrafo Único - Os exames de Código Genético serão realizados por determinação judicial.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.


ALMIR FORTE DOS SANTOS
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Este é um projeto que visa resguardar à mulheres o direito ao exercício da cidadania plena, através do reconhecimento da paternidade de seus filhos.

Da forma como funciona hoje, o preconceito contra as mulheres e seus filhos é uma “bola de neve” e tornou-se um ciclo vicioso.

Cachoeiro já tem dado passos importantes em defesa dos direitos da mulher.

Esperamos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação de mais este projeto que, certamente, beneficiará este segmento tão importante da sociedade.